

À Secretaria de Urbanismo e Limpeza Pública

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PROVALE ENERGIA LTDA

Esta Agente de Contratação informa à Secretaria de Urbanismo e Limpeza Pública acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROVALE ENERGIA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, indicando que a mesma não teria atendido as especificações técnicas da luminária conforme especificações da tabela SINAPI. Arrazoa que houve equívoco nas alíquotas de tributação quando da composição do BDI e dos encargos sociais, pois a empresa recorrida é optante do Simples Nacional. Acresce aos argumentos que a recorrente não cumpriu os requisitos de capacidade técnica (profissional e operacional) pois conforme os atestados acostados, não possui profissional técnico responsável assim como não comprovou cumprir os requisitos postos no item 8.4.4.2, alínea "b".

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que atendeu ao estabelecido em Edital, cujas disposições não solicitavam as especificações da tabela SINAPI. Argumenta também que a composição do BDI seguiu as regras e critérios estabelecidos pelos normativos que regem a matéria. Acresce que



os quantitativos relativos a capacidade técnica atendem ao requisitado em edital. Alega, por fim, que a proposta da empresa é exequível, requerendo, para tanto, as pontuações da recorrente não prosperem.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que a empresa A R CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou a luminária em desacordo com



as especificações dispostas na tabela SINAPI, que embora não constem no edital do certame, devem ser seguidos pela Administração Pública.

Argumenta que a recorrida se equivocou ao calcular os encargos sociais e do BDI tendo em vista que, por ser optante do SIMPLES, a tributação aplicada é diferenciada e reflete diretamente no preço ofertado pela licitante. Complementa que aceitar a proposta da licitante com os supostos erros de tributação, impediria a administração contratar com uma empresa que de fato oferecesse uma proposta mais vantajosa.

Ao final, arrazoa que os atestados acostados pela empresa A R CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, não cumprem com os requisitos estabelecidos para a qualificação técnico profissional e operacional. A recorrente alega que nas atestações juntadas ao processo licitatório o profissional técnico responsável não possui CAT que comprove a prestação dos serviços, não comprovando a sua qualificação como profissional técnico. Assim como também, discorre sobre o descumprimento da alínea "b" do item 8.4.4.2 do edital, no que pertine a instalação ou substituição de luminárias com tecnologia LED em quantidade mínima de 3.000 unidades.

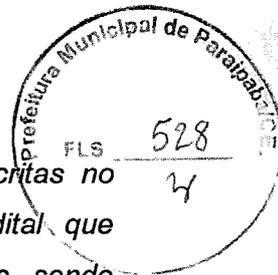
A recorrida em suas contrarrazões afirma ter seguido todas as exigências dispostas em edital, por isso, os argumentos levantados pela recorrente não devem prosperar.

Uma vez que inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, fora solicitada manifestação do setor de engenharia (em anexo), que se posicionou nos termos a seguir:

3.1 – DA QUALIDADE DOS MATERIAIS EMPREGADOS

(...)

A empresa A R COSNTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA cumpriu com esta exigência, apresentando toda adocumentação requerida e comprovando que as luminárias



fornecidas atendem às especificações técnicas descritas no edital. Não há qualquer exigência explícita no edital que obrigue o uso da tabela SINAPI para todos os itens, sendo essa interpretação uma tentativa inadequada de restringir a competitividade e a flexibilidade permitida pelo edital.

3.2- DA INEXISTÊNCIA DE ERROS SUBSTANCIAIS NO BDI

(...)

Após análise detalhada, verifica-se que não há erros substanciais na composição do BDI apresentado. Os cálculos atendem aos parâmetros exigidos pelo edital e pelas normas técnicas aplicáveis. Importante ressaltar que, mesmo na eventualidade de existência de pequenos erros formais, estes não comprometem a substância da proposta nem a sua competitividade, conforme jurisprudência consolidada e o disposto no art.59, §2º da Lei nº 14.133/21:

“Os erros formais que não alterem a substância das propostas, os preços e as condições de habilitação poderão ser sanados na fase de julgamento das propostas, desde que não comprometam a lisura do certame.”

4- DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

(...)

Ademais, o princípio do julgamento objetivo, conforme o art.5º, inc. IV da Lei nº 14.133/2021, reforça que as propostas devem ser avaliadas com base em critérios claros e previamente estabelecidos no edital. A tentativa de introduzir requisitos não previstos no edital, como a obrigatoriedade de conformidade exclusiva com a Tabela SINAPI, contraria este princípio e deve ser rejeitada. A proposta da empresa A R CONSTRUÇÕES ÇOCADORA E SERVIÇOS LTDA foi avaliada de acordo com esses princípios, não se verificando qualquer irregularidade que comprometa a sua validade.

5. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)



Prefeitura de Paraipaba



Contudo, uma análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pela A R CONSTRUÇÕES ÇOCADORA E SERVIÇOS LTDA demonstra que a empresa cumpriu integralmente as exigências do edital. A recorrida apresentou o somatório de 3.217 luminárias instaladas, atendendo assim a exigência mínima de 3.000 unidades especificada no item 8.4.4.2, alínea "b", do edital. Esta quantidade foi devidamente comprovada pelos acervos técnicos emitidos em nome do responsável técnico da empresa, o Sr. ANTONIO LUCIANO BANDEIRA DA SILVA, engenheiro eletricista registrado no CREA-CE.

6 – CONCLUSÃO

(...)

Concluo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a A R CONSTRUÇÕES ÇOCADORA E SERVIÇOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº002.2024.

Cumprir destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. Ratificamos que a elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

A comprovação da capacidade técnica tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação, o que foi manifesto nos documentos colacionados na fase de habilitação, conforme ficou expresso da análise acima transcrita.

Ressaltamos a Lei Nº 14.133/21, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 5, já transcrito nesta peça, e



também faz referência ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja mantida a decisão que classificou a recorrida pelos fatos e fundamentos já expostos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido.

Paraipaba – CE, 13 de junho de 2024.


Edileuza de Albuquerque Fernandes
Agente de Contratação

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416